



ANA CRISTINA SILVA

Consultora da Ordem dos Contabilistas  
Certificados  
comunicacao@occ.pt

## *Distribuição de lucros e transparência fiscal*

A reforma fiscal do IRC de 2014, ao introduzir nova definição de sociedade de profissionais, alargou, substancialmente, o número de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal.

Tendo em consideração que desde a reforma fiscal de 1988/89 mudaram bastante as condições que determinaram a criação de um regime aplicável a sociedades de profissionais liberais, a expectativa de muitos seria quanto ao término de um regime que não foi devidamente aplicado por muitas das entidades por ele abrangidas. Porém, a opção do legislador não foi em prol da sua eliminação ou de o tornar opcional, isto quanto ao universo das designadas “sociedades de profissionais”, mas sim de o tornar aplicável em novos cenários que decorreram das alterações ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Circunscrevendo este artigo às sociedades de profissionais e sem enveredar pela análise crítica aos problemas decorrentes destas alterações, iremos focar-nos nos pontos em que as regras fiscais têm de coexistir com as normas da legislação comercial, ou civil, aplicáveis a estas sociedades. No universo de sociedades de profissionais teremos sociedades por quotas, algumas sociedades anónimas e ainda sociedades civis não constituídas sob a forma comercial, como o caso das sociedades de advogados. Cada um deste tipo de sociedades tem as suas regras aplicáveis no caso de distribuição de lucros, podendo ainda ser dada uma ampla margem para que o pacto social contenha normas específicas quanto aos direitos dos sócios aos lucros. Sendo a transparência fiscal um regime fiscal em imposto sobre o rendimento, o seu âmbito terá de ficar limitado aos aspetos de tributação. Ou seja, não é de modo nenhum, nem poderia ser, colocada em causa a aplicação das normas que regem a distribuição de lucros.

### **Imputação fiscal**

Um primeiro aspeto a salientar é que, no âmbito deste regime



fiscal, o agregado a considerar, para efeitos de imputação aos sócios, é a matéria coletável, que é um resultado fiscal. Quando falamos de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, estamos perante uma realidade diferente, a distribuição do resultado contabilístico, que em regra é diferente do resultado fiscal. Outra vertente a ter em conta é que à imputação fiscal da matéria coletável aos sócios, para efeitos da tributação dos sócios da sociedade transparente, não tem de corresponder uma efetiva distribuição de lucros decidida em assembleia geral. Isso seria subordinar as regras comerciais aplicáveis às normas fiscais. É certo que a uma decisão dos sócios de reterem os lucros de um dado período na sociedade, nomeadamente, para acorrerem a necessidade de autofinanciamento em anos de investimento mais intensivo, continuará a corresponder uma tributação em imposto sobre o rendimento na esfera dos sócios.

Mas a necessária dicotomia entre as normas fiscais e as regras comerciais (ou civis) aplicáveis é mantida em equilíbrio. A futura distribuição de lucros gerados em períodos em que foi aplicável a transparência fiscal continuará a beneficiar a não sujeição a imposto

sobre o rendimento e, ainda que na data em que os lucros são colocados à disposição dos sócios, já não vigore o regime de transparência fiscal.

Do mesmo modo, deve ter-se em atenção que, ao proceder-se à distribuição de lucros obtidos em períodos em que a sociedade esteve enquadrada no regime geral de tributação, corresponderá sempre a sujeição a imposto sobre o rendimento desses lucros contabilísticos, mesmo que tal distribuição (colocação à disposição dos sócios) já ocorra em período em que a sociedade esteja no regime de transparência fiscal. Em resumo, no caso de sociedades de profissionais, a aferição da sujeição, ou não, a imposto sobre o rendimento dos lucros contabilísticos deve ser feita, tendo em conta o regime aplicável à sociedade no período em que tais lucros foram gerados e não quando os lucros foram distribuídos aos sócios.

Tendo em consideração que são muito mais frequentes as mudanças de regime, porque se introduziram condições sujeitas a maior variabilidade como a percentagem de rendimento obtidos em relação ao rendimento total, o dossiê fiscal deve indicar, de uma forma clara, o período em que cada resultado integrante dos capitais próprios foi obtido.